



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11041.000611/2001-87
Recurso nº : 134.260
Matéria : IRPF - EXS.: 1999 e 2000
Recorrente : EVA MARIA DIAS
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 28 DE JANEIRO DE 2004
Acórdão nº : 102-46.244

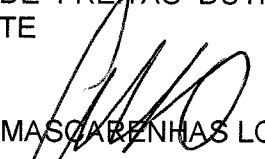
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - EXCESSO DE APLICAÇÕES SOBRE ORIGENS, NÃO RESPALDADO POR RENDIMENTOS DECLARADOS E COMPROVADOS - Não há nos autos quaisquer documentos (tais como contratos, escritura de transferência da propriedade, comprovação da transferência dos respectivos recursos, etc.) que demonstrem para a efetiva origem dos recursos tidos pelo Recorrente como hábeis em comprovar o acréscimo patrimonial. O simples registro, em sede da própria declaração de imposto de Renda, não é elemento de prova da ocorrência da operação da qual teria resultados os recursos que comprovariam o regular acréscimo patrimonial. Faz necessária a produção de prova – cuja produção foi no presente caso regularmente oportunizada ao contribuinte – de que as operações em que se apegam foram efetivadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EVA MARIA DIAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: **26 FEV 2004**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, EZIO GIOBATTA BERNARDINIS e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11041.000611/2001-87

Acórdão nº : 102-46.244

Recurso nº : 134.260

Recorrente : EVA MARIA DIAS

RELATÓRIO

EVA MARIA DIAS, inscrita no CPF sob o nº 432.050.620-00, teve lavrado em seu desfavor, em **04/06/2001**, Mandado de Procedimento Fiscal nº 1011000200100079-4 (fls. 01/04), gerando o Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário (fls. 05) e Auto de Infração (fls. 06/17), lavrado em **06/12/2001**, estabelecendo valor devido de R\$ 75.722,24 (setenta e cinco mil e setecentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), sob o fundamento de ter ocorrido acréscimo patrimonial a descoberto (excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados e comprovados), relativo aos anos base de 1998 e 1999, com aplicação de multa de 75%.

Na "*Descrição Dos Fatos Do Auto De Infração*", consta:

"(...).

1) *Em relação ao imóvel rural adquirido em 06/01/1998, no valor de R\$ 105.000,00, embora a contribuinte tenha informado através de documento entregue nesta Inspeção, em 23/08/2001 (fls. 82 e 83), que a compra foi efetuada por seu companheiro José Inocêncio Proença de Campos, tendo escriturado em seu nome, não apresentou nenhuma documentação comprobatória de tal ato, conforme havia sido solicitado através do Termo de Solicitação de Esclarecimentos nº 03/152/01, de 14/08/2001 (fl. 77) em seu item "um"; por esse motivo, caracterizou-se o fato ocorrido como Variação Patrimonial a Descoberto, no mês de janeiro de 1998, (...).*

2) *No que se refere ao ano-calendário de 1999, a contribuinte, ao ser intimada através do Termo de Solicitação de Esclarecimentos nº 03/152/01 de 14/08/2001 (fl. 77), item 2), respondeu, através de documento entregue nesta Inspeção (fl. 82 e 83) que o saldo existente de Aplicações em Renda Fixa no Banco Santander Meridional, em 31/12/1999 (fl. 83), era originado de duas alienações efetuadas em junho e julho de 1999 (fl. 58 e 61), apenas a área de 318 Ha foi vendida à vista, no valor de R\$ 206.718,78, a qual foi*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11041.000611/2001-87

Acórdão nº : 102-46.244

considerada como origem no Demonstrativo (fl. 9); já a área de 40 Ha. no valor de R\$ 28.630,00 foi vendida a prazo, através de duas notas promissórias de idênticos valores, com vencimentos em 24/01/2000 e 24/02/2000, respectivamente, portanto não foi considerada como origem de receita.(...)"

Há nos autos demonstrativo de variação patrimonial de fls. 18/19, bem como "Dossiê de Contribuinte Siga PF" de fls. 20/28.

Às fls. 29/30 foi anexado o Termo de Início de Fiscalização, através do qual se intima a Recorrente a apresentar os documentos solicitados, cuja ciência ocorreu em 12/06/2001 (AR fls. 31).

Através da petição de fls. 32/33, a Recorrente fez juntar ao presente feito os documentos de fls. 34/63, quais sejam:

- i. Declarações de ajuste anual referentes aos anos exercício de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001;
- ii. Nota Fiscal de Produtor;
- iii. Registros de Imóveis emitidos pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bagé, Herval e Pinheiro Machado;
- iv. Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo relativo à camioneta Toyota/Bandeirantes 1999/1999.

Após instrução do processo pela Agência da Receita Federal, com os documentos de fls. 64/73, foi formalizado o ofício nº 03/071/01/Siana de fls. 73, para intimação do Titular do Segundo Tabelionato de Bagé, visando o encaminhamento de cópia da escritura de compra e venda, lavrado pelo mencionado cartório em 27/07/1998, e registrado sob o nº 5998.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11041.000611/2001-87

Acórdão nº. : 102-46.244

Intimado em 13/11/2001 (AR fls. 74), o oficial do Segundo Tabelionato de Bagé, através da petição de fls. 75/76, encaminhou as informações solicitadas no ofício acima mencionado.

Intimada a prestar os esclarecimentos necessários, através do Termo de Solicitação de Esclarecimentos de fls. 77/78, acompanhado do Demonstrativo de Variação Patrimonial de fls. 79/80, em 16/08/2001 (AR de fls. 81), a Recorrente apresentou petição de fls. 82, em 23/08/2001, prestando as informações solicitadas pelo agente fiscal, anexando, ainda, os documentos de fls. 83, consistente em informe de rendimentos financeiros ano calendário de 2000, emitido pelo Banco Santander Meridional.

Intimado por meio do ofício nº 03/069/01/Siana, de fls. 84, aviado para encaminhar cópia da escritura pública de compra e venda lavrada em 06/01/1998 no Livro nº 172, fls. 195 e registrada sob o nº 4.427, intimação essa efetivada em 14/11/2001 (AR fls. 85), o titular do Tabelionato de Pinheiro Machado apresentou petição de fls. 86, encaminhando cópia da mencionada escritura, conforme documento de fls. 87.

Às fls. 88 foi formalizado o ofício nº 03/068/01/Siana solicitando ao titular do Tabelionato do Cartório de Ofício e Notas de Herval, cópia da escritura de compra e venda lavrada em 08/06/1999, no livro nº 056, fls. 115/116 sob o nº 6.416.

Intimado em 14/11/2001 (AR fls. 89), o titular do Tabelionato apresentou petição de fls. 90, em 21/11/2001, anexando cópia da mencionada escritura, conforme documento de fls. 91/92.

Formalizado o despacho de fls. 93, foi encaminhado o presente processo ao Sotat para demais providências.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11041.000611/2001-87

Acórdão nº. : 102-46.244

A Recorrente, inconformada com a imposição tributária, imposta com estribo nas conclusões antes estampadas, aviou em **16/01/2002** (envelope de fls. 94), Impugnação (fls. 95/96), argumentando que vive maritalmente com o Sr. José Inocêncio Proença de Campos há mais de 20 (vinte) anos, e que portanto, e de acordo com a Lei nº 9.278/96, art. 5º os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

Fundamenta ainda que se analisados os rendimentos auferidos pelo seu companheiro restaria demonstrada a inocorrência de acréscimo patrimonial injustificado, tanto em 1998 quanto em 1999.

Sustenta ainda, e em relação às duas notas promissórias relativas à venda em 1999 da área de 40 Ha, no valor de R\$ 28.630,00 (vinte e oito mil e seiscentos e trinta reais), que houve quitação (resgate) antecipada em dezembro de 1999, sem anexar, contudo, qualquer documento comprobatório.

Às fls. 97/129, foram anexados documentos consistentes em procuração outorgada ao signatário da impugnação; certidão de nascimento do Sr. Márcio Dias de Campos; declaração de filiação emitida pelos Srs. Nei Gonçalves e Sérgio Henrique Lopes; Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física relativas aos anos exercícios de 1998, 1999 e 2000 correspondentes aos anos base 1997, 1998 e 1999 referentes ao Sr. José Inocêncio Proença de Campos.

Às fls. 130 foi anexado informativo referente aos documentos necessários para apresentação de impugnação de lançamento por pessoa física.

Às fls. 131 foi formalizado despacho atestando a juntada dos documentos apresentados, bem como informando que o procurador da Recorrente



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11041.000611/2001-87

Acórdão nº : 102-46.244

não apresentou documento de identidade que comprove a assinatura da outorgante da procuração, entendendo, porém, pelo encaminhamento do feito ao órgão competente para julgamento.

Analisando o feito, a Segunda Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Santa Maria/RS entendeu como procedente o lançamento feito, confeccionando o acórdão de fls. 132/136, cuja ementa encontra-se assim redigida:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF.

Ano-calendário: 1998, 1999

Ementa: VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. UNIÃO ESTÁVEL. No caso da união estável, justificam a aquisição de bens comuns em nome de um dos companheiros, os recursos do outro companheiro.

Lançamento Procedente em Parte.”

Consta do voto que:

“... devem ser considerados os valores referentes à atividade rural, constantes das declarações de rendimentos do companheiro da autuada, relativas aos anos-calendários 1998 e 1999 (fls. 114 e 124).

No caso de atividade rural, o rendimento líquido é obtido pelo confronto entre a receita e a despesa da atividade rural.

O Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, a partir de 01/01/1989, deverá ser apurado, mensalmente, na medida em que os rendimentos forem percebidos, dessa forma, a apuração de omissão de rendimentos é feita por meio de fluxo de caixa mensal.

Por conseguinte, computando-se as receitas e as despesas mensais da atividade rural nos demonstrativos de variação patrimonial, de fls. 70 e 80, apura-se um acréscimo patrimonial a descoberto de R\$ 68.284,25, em janeiro de 1998 e de R\$ 21.198,16 em dezembro de 1999, conforme demonstrativo anexo.

(...)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11041.000611/2001-87

Acórdão nº. : 102-46.244

Assim sendo, voto no sentido de que seja mantido em parte o lançamento, mantendo-se o imposto relativo aos anos-calendários 1998 e 1999, nos valores respectivos de R\$ 15.918,97 e R\$ 1.559,73." (fls. 135 e 136).

Anexado às fls. 137/138 o demonstrativo de variação patrimonial relativo aos anos exercícios de 1998 e 1999, foi formalizado o termo de intimação de fls. 139/140, dando ciência à Recorrente, em **18/12/2002**.

Às fls. 144/148 foi anexado aos autos, em **14/01/2003**, Recurso Voluntário renovando-se as fundamentações quanto à impossibilidade de se lhe exigir um crédito tributário sob o argumento da existência de variação de patrimônio a descoberto. Confira-se:

"3.1 – Acusada Variação Patrimonial a Descoberto em Janeiro de 1998 – R\$ 68.284,25 (fls. 137):

Não foram incluídos nos recursos oriundos do José Inocêncio Proença de Campos, os valores de R\$ 61.660,00 e 17.904,00 (...) gerados no próprio contexto da operação que ocasionou a aplicação de recursos por parte da recorrente, no valor de R\$ 105.000,00, no mesmo dia e mês, ou seja, 06.01.98, decorrentes de operação de venda para a mesma pessoa de quem o recorrente comprou (Joaquim Mesk Bueno), de duas frações de campo, por parte de José Inocêncio, conforme cabal comprovação encontrada nos anexos de fls. 118 e 119, afora o relato de ditas operações na sua declaração de bens (fls. 112)(...).

3.2 – Acusada Variação Patrimonial a Descoberto em Dezembro de 1999 – R\$ 21.198,16:

O demonstrativo de fls. 138 deixou de incluir nas origens ali conjugadas duas parcelas de recursos igualmente presentes e demonstradas na declaração de renda do exercício de 2000, de José Inocêncio, (...)

a) Rendimentos Tributários Exclusivamente na Fonte – R\$ 5.337,00 (fls. 121);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11041.000611/2001-87

Acórdão nº. : 102-46.244

b) *Valor recebido em junho de 1999, 1ª conta de parte do preço de venda de um imóvel rural, a Roberto Lemos, cuja operação foi efetivada em julho de 1998, no valor de R\$ 133.333,33, conforme o demonstrativo às fls. 127, operação essa devidamente anunciada na declaração de renda do AC 1998 (fl.s 112 e 117)." (fls. 146 e 147).*

Como forma de cumprir a exigência do depósito recursal de 30% (trinta por cento) do valor exigido, a Recorrente promoveu a identificação de relação de bens e direitos de fls. 149, acompanhando o documento de propriedade do bem de fls. 150 e Declaração de Ajuste Anual Simplificada referente ao ano exercício de 2002, ano base 2001 de fls. 151/153.

Às fls. 154 foi formalizado ofício determinando ao Delegado de Trânsito de Bagé/RS a averbação na matrícula do bem ofertado em arrolamento, das restrições relativas ao mesmo, ofício esse cuja ciência se deu em 21/02/2003, conforme aviso de recebimento de fls. 155.

Às fls. 156/157 foram formalizados despachos determinando o encaminhamento do feito a esse Egrégio Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11041.000611/2001-87

Acórdão nº. : 102-46.244

V O T O

Conselheiro GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, razão por que dele conheço.

Não havendo preliminares, é de se tocar, de imediato, no mérito.

Pois bem, inexistente razão à Recorrente.

Conforme se depreende da análise dos autos, o lançamento se deve à existência de acréscimo patrimonial não descoberto nos anos-calendários 1998 e 1999, ante a inobservância das determinações postas na legislação tributária pátria.

Analisando os autos, em momento algum se identifica prova inequívoca, hábil e idônea quanto à operação noticiada pela Recorrente em seu Recurso Voluntário (Item 3.1), relativa à venda por José Inocêncio Proença de Campos para Joaquim Mesk Bueno, que lhe teria gerado os recursos de R\$ 61.660,00 e R\$ 17.904,00, a serem – argumente-se – considerados para efeito de comprovação de origem.

É bem verdade que tal operação consta na Declaração do Sr. José Inocêncio Proença de Campos, mas não há, *in casu*, o respectivo contrato entre ele e o Sr. Joaquim Mesk Bueno, assim como também não há a escritura de transferência da propriedade.

Não há, igualmente, comprovação da transferência dos respectivos recursos por parte do Sr. Joaquim Mesk Bueno em favor do Sr. José Inocêncio Proença de Campos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11041.000611/2001-87

Acórdão nº : 102-46.244

No mesmo sentido, quando ao item 3.2 do Recurso Voluntário, segundo o qual "*O demonstrativo de fls. 138 deixou de incluir nas origens ali conjugadas duas parcelas de recursos igualmente presentes e demonstradas na **declaração de renda do exercício de 2000**, de José Inocêncio*" (fl. 147 - grifei), na há nos autos qualquer documento comprobatório da venda de imóvel ao Sr. Roberto Lemos, em operação que teria sido efetivada em julho de 1998.

Também aqui há registros na Declaração do Sr. José Inocêncio Proença de Campos, mas não há contrato, escritura de transferência da propriedade, ou comprovação da transferência dos respectivos recursos.

Neste diapasão, às alegações postas pela Recorrente em suas razões de recurso não conferem certeza quanto à natureza dos fatos ali narrados, impedindo, por isto, a sua adoção como prova da determinação da veracidade das alegações.

Nota-se que tal entendimento já se encontra pacificado nesse Egrégio Conselho de Contribuintes.

Deste modo, não há como reconhecer a procedência das alegações postas pela Recorrente em suas razões recursais, visto que inexistente nos autos documento comprobatório de que os valores mencionados como recebidos em alienação ao patrimônio do seu cônjuge, foram efetivamente destinados ao seu patrimônio.

Como forma de comprovar o alegado, a Recorrente deveria ter apresentado documento que comprovasse o recebimento dos valores apontados como desacobertos, não servindo, como prova, para este fato, a apresentação de declaração de Imposto de Renda apresentada à época pelo cônjuge, quanto mais quando das referidas declarações não se pode inferir se a renda do cônjuge é que



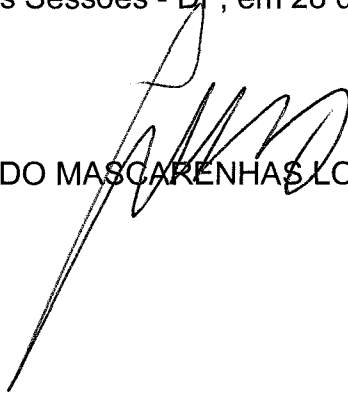
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11041.000611/2001-87
Acórdão nº : 102-46.244

deu origem ao acréscimo patrimonial glosado (R\$ 99.688,00 – 31/01/1998 e R\$ 55.720,16 – 31/12/1999).

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 2004.


GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ